Marcia Coelho

De: Danilo <danilo@plantarsolucoes.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 11 de abril de 2014 09:36
Para: assessoria.tecnica@agbpeixevivo.org.br
Cc: 'Antônio Borges'; fabricio@plantarsolucoes.com.br
Assunto: Contra Razões - ATO CONVOCATÓRIO 005/2014 - PLANTAR Soluções Ambientais
Anexos: Contrarrazões - PLANTAR - ATO 005-2014.pdf

Bom dia.

Segue anexo as Contrarrazões da PLANTAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, assinada por seu representante legal, referente ao recurso administrativo interposto por NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA no ATO CONVOCATÓRIO 005/2014.

O documento original segue via correio.

At.

Danilo Seiji Taba
Tel: (16) 9190-0608
www.plantarsolucoes.com.br
Ecologicamente Correto. Economicamente Viável. Socialmente Justo. Culturalmente Diverso

À ILMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO – MÁRCIA APARECIDA COELHO PINTO

REF: ATO CONVOCATÓRIO 005/2014

CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010

PLANTAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o n° 15.821.548/0001-70, com sede na Av. Wanderley Ribeiro, n° 190, bairro centro, município de Igarapava / SP, vem à presença de V. Exa, por seu representante legal que esta subscrevem, com fulcro no art. 109, I,a, da Lei 8666/93, c/c a Clausula 10.1 do certame em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto por **NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA,** devidamente qualificada na peça inaugural do presente litígio, com base nos fatos e fundamentos apresentados a seguir:

1- DOS FATOS

Conforme **ATA DE REUNIÃO** no dia 04 de abril de 2014, reuniram-se na sede da AGB Peixe Vivo a Comissão de licitação da AGB Peixe Vivo e as empresas que desejavam participar do certame descrito pelo ATO CONVOCATÓRIO 005/2014, ao todo, sete empresas apresentaram seus envelopes de preços e qualificação.

Após a avaliação das propostas de Preço, a comissão de julgamento classificou as propostas conforme preços apresentados:

ATO CONVOCATÓRIO N° 005/2014					
EMPRESA	CNPJ	VALOR MAXIMO AGB PEIXE VIVO	VALOR DAS PROPOSTAS	CLASSIFICAÇÃO	DESCONTO
VERGA ENGENHARIA LTDA	07.610.749/0001-91		R$ 690.068,77	3º	-10,62%
VR CONSULTORA LTDA ME	17.278.191/0001-50		R$ 716.679,46	5º	-7,17%
PLANTAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME	15.821.548/0001-70		R$ 694.855,55	4º	-10,00%
LOCALMAQ LTDA	13.119.796/0001-48		R$ 740.021,16	7º	-4,15%
NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA	12.819.899/0001-58		R$ 679.414,31	2º	-12,00%
TERRA GREEN BIOENGENHARIA & SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	12.654.705/0001-01		R$ 733.556,68	6º	-4,99%
GOS FLORESTAL LTDA	06.214.158/0001-40	R$ 772.061,72	R$ 652.392,15	1º	-15,50%

A presidente da Comissão informou a classificação das concorrentes e perguntou se alguma empresa gostaria de se manifestar e todos concordaram com o resultado, dando início assim a segunda fase do certame, qual seja, a abertura e julgamento da " HABILITAÇÃO".

Assim sendo, a Comissão procedeu com a abertura do envelope de habilitação da proponente **GOS FLORESTAL LTDA** que apresentou a melhor proposta preço, partindo para a verificação do atendimento quanto aos itens e condições fixadas no Ato Convocatório.

A empresa **GOS FLORESTAL LTDA,** não apresentou o Demonstrativo dos Índices Econômico Financeiro mencionado no item c) do subitem 7.6.1 do Ato Convocatório devidamente assinado pelo representante legal do Proponente e pelo contador, constando n° de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC. No item Qualificação Técnica na alínea c) do item 7.8.1, referente ao profissional topógrafo, a empresa apresentou contrato de prestação de serviços com vigência a partir de 10/04/2014. Assim, a comissão DESABILITOU a referida empresa, que concordou com o resultado, desistindo dos prazos recursais.

Ato continuo a Comissão de Seleção e Julgamento iniciou a abertura do envelope da concorrente NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA. Classificada em 2º lugar na proposta de preços, ao analisar a Comissão verificou que a referida empresa não apresentou o documento previsto na alínea **g) Apresentação do Certificado de Visita ao Local da Obra, a ser emitido pela AGB Peixe Vivo, comprovando o conhecimento da área das intervenções programadas e das dificuldades ou das facilidades inerentes à execução das mesmas,** do item 7.8.2 do edital do presente certame, observou-se ainda que a referida empresa para comprovar vínculo do profissional Rogério Rodrigues Pedrosa, apresentou documento diverso do solicitado em edital no item 7.8.2 alíneas I, II e III. Assim a Comissão de Julgamento da AGB Peixe Vivo DESABILITOU a empresa NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA, a qual manifestou interesse em interpor recurso.

Data máxima vênia, recurso este que não deve prosperar pelos fundamentos expostos a seguir.

2- DOS FUNDAMENTOS PARA O NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantira observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

> é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Assim, fica clara a necessidade de se seguir o edital do referido certame como único regente do presente procedimento vez que o mesmo solicita a apresentação formal de documentos comprobatórios, de forma restritiva, ou seja, não possibilita o uso de documentos diversos dos elencados no edital.

2.1- DO CERTIFICADO DE VISITA

O Certificado de Visita é documento comprobatório exigido no item 7.8.2 alínea g, do Ato Convocatório 005/2014, o mesmo prevê:

g) Apresentação do Certificado de Visita ao Local da Obra, a ser emitido pela AGB Peixe Vivo, comprovando o conhecimento da área das intervenções programadas e das dificuldades ou das facilidades inerentes à execução das mesmas.

Tal certificado tem por objetivo garantir a lisura da execução da obra, vez que, o interessado declara visitar o local da obra ou ação a ser executada, no intuito, de coibir *a posteriori* a necessidade de um aditivo contratual com base nas dificuldades apresentadas na execução do serviço licitado diante as características do local.

O referido documento visa resguardar a boa execução dos serviços licitados, tanto é que é documento de apresentação obrigatória conforme demonstrado acima, devendo ser apresentado "DENTRO" do envelope de qualificação da empresa, sendo passível de DESABILITAÇÃO o seu não fornecimento junto com os demais documentos solicitados.

Assim caso o recursante NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA quisesse contestar a solicitação do Certificado de Visita, o qual denomina de " formalismo exacerbado" deveria te lo feito quando da publicação do Ato Convocatório, ainda pelos ensinamentos de Lucas Rocha Furtado que reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

> "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

> "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, á Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, (grifo nosso), estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

> Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

2.2- COMPROVANTE DE VÍCULO EMPREGATÍCIO.

O Comprovante de Vínculo Empregatício é documento comprobatório exigido no item 7.8.2 caput e alíneas I, II e III, do Ato Convocatório 005/2014, o mesmo prevê:

> **7.8.2 - Os profissionais da equipe técnica deverão comprovar vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições:**
>
> **i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;**
>
> **ii) mediante contrato de prestação de serviços;**
>
> **iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de *Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário.***

Verifica-se que o presente item tem caráter restritivo quanto aos documentos a serem apresentados, ou seja, não pede apenas que seja feita a comprovação de vínculo entre empresa e profissional, mas sim deixa explícita a forma que esta comprovação deve ser feita.

Assim sendo, qualquer outra forma utilizada para se comprovar vinculo diferente da prevista no Ato Convocatório, fere os princípios da formalidade e da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Neste sentido, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Fica claro na decisão apresentada acima a obrigatoriedade de seguir os termos do edital literalmente, quando este tem exigência expressa como é o caso em tela, onde o Ato Convocatório cita os documentos que serão aceitos para fins de comprovação de Vínculo Empregatício.

2.2.1- DA MÁ FÉ DA EMPRESA HORA RECURSANTE NEOGEO GEOTECNOLOGIA *LTDA.*

Na visível intenção de prejudicar o julgamento do recurso apresentado pela mesma, a recursante mistura em seus anexos, documentos apresentados regularmente no dia do certame e outros divergentes dos apresentados.

Fica clara a tentativa de confundir e ludibriar a presente comissão, quando a empresa hora recursante apresenta na sua lista de anexos, a cópia do Livro de Registros de Funcionários divergente do apresentado pela referida empresa em seu envelope de qualificação, ou seja, o documento regularmente apresentado, não tinha a identificação (carimbo) da empresa, sendo, portanto, impossível saber se a cópia apresentada pertencia de fato ao Livro de Registros de Funcionários da NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, sendo assim, fica claro que a empresa recursante NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA, **NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS ELENCADOS NO ATO CONVOCATÓRIO 005/2014.**

3- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

i) Preliminarmente, para que não seja concedido efeito suspensivo ao Recurso, ora contra arrazoado;

ii) Pela procedência da presente Contrarrazão, para que não seja acolhido o recurso apresentado pela empresa NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA, devendo o mesmo ser julgado improcedente com base no item 9.4, alínea I.

iii) Que após a confirmação da DESABILITAÇÃO da empresa recursante, seja dado seguimento no certame.

Para quaisquer comunicações que se façam necessárias e também para respostas, poderão ser utilizados os seguintes e-mails: antonio@vivaverdelca.com.br , Fabrício@plantarsolucoes.com.br e danilo@plantarsolucoes.com.br .

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Igarapava, 10 de abril de 2014.

Danilo Seiji Taba

CPF: 334.215.258-38

Representante Legal